



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	sd. Rubrica

Processo : 10940.000155/96-87

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.978

Recurso : 99.518

Recorrente : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - O Laudo de Avaliação, elaborado para fazer prova visando a redução do VTN declarado pelo contribuinte, deverá ser emitido nos termos do parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e conter os requisitos mínimos necessários, observando-se, de preferência, as Normas Técnicas da ABNT. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FREDERICO NICOLAU SCHEFFER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRs/CF/GB



Processo : 10940.000155/96-87

Acórdão : 203-02.978

Recurso : 99.518

Recorrente : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER

RELATÓRIO

Frederico Nicolau Scheffer foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições acessórias, ano 1994, no valor de R\$ 14.821,35, referentes ao imóvel "Familia Scheffer III", localizado no Município de Labrea - AM, cadastrado no INCRA sob o Código 023 035 008 362 1, com área de 17.653,5 ha.

O interessado solicitou a retificação do lançamento, tendo seu pedido negado (doc. de fls. 01) e, posteriormente, apresentou a Impugnação de fls. 02/06, data de 12.03.96.

Às fls. 13, foi lavrado Termo de Revelia e, às fls. 14, foi expedida carta de cobrança do crédito tributário.

Irresignado, o sujeito passivo solicitou, às fls. 18/19, a reconsideração dessa última providência explicando que, tendo comparecido à repartição fiscal para formalizar a impugnação no prazo legal, não foi atendido por motivo de greve local dos servidores. Retornou, então, no primeiro dia de expediente normal, subsequente à greve, e protocolizou a Petição de fls. 02/06.

Às fls. 26/27, o Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa-PR declarou tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Na impugnação (doc. de fls. 02/06), o contribuinte solicitou a redução da alíquota do tributo de 3,4% para 2,4% e do VTN adotado de 47,23 UFIR/ha para 0,24 UFIR/ha alegando, em suma:

a) discrepância entre o Valor da Terra Nua - VTN adotado e o VTN mínimo estipulado pela IN SRF nº 16/95, e o calculado pela EMATER - AM;

b) estar o imóvel localizado na Amazônia Ocidental, submetendo-se às severas restrições de utilização, tendo 8.826ha de reserva legal e 2.830ha de área imprestável, restando como área aproveitável e efetivamente explorada 5.996,8ha;

c) a área aproveitável é explorada na produção extrativista de 2,5 toneladas/ano de borracha, de 15 toneladas/ano de castanha do pará e de madeira, conforme plano de manejo aprovado pelo IBAMA; e



Processo : 10940.000155/96-87
Acórdão : 203-02.978

d) ao não considerar a produção do imóvel, o lançamento foi feito com alíquota de 3,4%, enquanto o correto seria a de 2,4%.

Instruiu o impugnante sua petição com cópia da ART de fls. 07 e Declarações de fls. 08 e 09.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o lançamento do ITR/94 está efetuado segundo as informações prestadas pelo próprio contribuinte, alega que a retificação dessas informações só pode ser feita antes da notificação do lançamento, como dispõe o art. 147 do CTN, porquanto o VTN adotado para o lançamento foi o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95. Julgou procedente o feito (doc. de fls. 33/36), em decisão assim ementada:

“A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, que terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração somente será cabível antes de notificado o lançamento e mediante comprovação dos erros alegados.

Não cabe à esfera administrativa a revisão do VTNm fixado em consonância com a legislação em vigor.”

Insatisfeito com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes (doc. de fls. 42/46), reiterando as razões da impugnação e questionando a aplicação de multa moratória na cobrança do crédito tributário suspenso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba-PR apresentou suas contra-razões ao recurso interposto (doc. de fls. 49/51), manifestando-se contrariamente à reforma da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 10940.000155/96-87
Acórdão : 203-02.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata este litígio da aplicação da alíquota de 3,4% e do Valor da Terra Nua - VTN atribuído na razão de 47,23 UFIR/ha ao imóvel denominado "Família Scheffer III, cadastrado no INCRA sob o Código 023 035 008 362 1, com área de 17.653,5 ha.

A decisão *a quo* adota a tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte após notificado do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que lhe serviu de base.

Determina o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 147 (omissas)

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Da interpretação literal do disposto acima, chega-se à conclusão que a vedação legalmente imposta se limita à retificação dos dados da declaração prestada pelo sujeito passivo.

Entretanto, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado mediante notificação só lhe resta a impugnação do feito. Não cabendo, é certo, nesta fase, a retificação da Declaração Anual de Informações, pois esta é uma etapa ultrapassada. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou impugná-la nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, a apreciação do caso em lide se circunscreve às provas trazidas aos autos para verificar se, realmente, ocorreu erro passível de corrigenda. Não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte, ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Verifica-se que, no lançamento impugnado, foi utilizado como base de cálculo o VTNm do Município de Labrea - AM, no valor de 47,23 UFIR/ha, estabelecido pela IN SRF nº 16/95.



Processo : 10940.000155/96-87
Acórdão : 203-02.978

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo -VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Para ter validade processual, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios, fontes e itens pesquisados que compuseram o valor final atribuído ao imóvel.

Entretanto, o apelante não apresenta laudo técnico com os requisitos necessários para questionar o VTN adotado.

Quanto à alíquota de 3,4%, entendendo estar correta a sua aplicação. Pelos dados de produção informados na DITR/94, verifica-se que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável era de aproximadamente 25%.

O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.847/94 é claro quando diz:

“Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

Portanto, na utilização da Tabela III, do Anexo I, da Lei acima mencionada, foi considerada junto com a área total do imóvel, 17.653,5 ha, o percentual de utilização efetiva da área aproveitável entre 0% e 30%, que resultou na alíquota de 3,4% para o imposto.

Ademais, o apelante não traz aos autos provas suficientemente concretas para infirmar a produção declarada na DITR/94, como notas fiscais declaradas ou recibos de entrega de produtos a particulares ou a cooperativas. O Documento apresentado às fls. 08 não cumpre os requisitos mínimos necessários para provar a produção obtida em 1993, alegada pelo interessado na impugnação.

Em relação à aplicabilidade da multa moratória de 20% no crédito tributário suspenso, este Conselho possui copiosa jurisprudência no sentido da sua não-incidência, por força do artigo 151, inciso III, do CTN, c/c o artigo 33 do Decreto nº 72.106/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000155/96-87

Acórdão : 203-02.978

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa moratória de 20% exigida na decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO